

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se ao art. 37 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior em operações realizadas em sistemas de negociação nos mercados de bolsa e de balcão, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como na criação ou no cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil (Brazilian Depositary Receipts) ou no exterior (Global Depositary Receipts e American Depositary Receipts) mediante a entrega ou recebimento de ativos e na integralização ou resgate de cotas de Fundos de Investimento em Índice, mediante a entrega ou recebimento de ativos, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o investidor estrangeiro ou domiciliado no exterior, que não seja domiciliado ou residente em jurisdição de tributação favorecida, é isento do imposto sobre a renda nos ganhos líquidos auferidos em mercado de bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na forma prescrita pelo artigo 81, §1º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que será revogado pela Medida Provisória nº 1.303.

Contudo, o art. 37 da MP 1303, ao tratar sobre as regras especiais aplicáveis aos “investidores residentes ou domiciliados no exterior” – segundo as quais os ganhos desses investidores ficam isentos do imposto de renda – determina-se sua aplicação apenas em relação aos ganhos líquidos auferidos nas “negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações”, restringindo o âmbito de aplicação da isenção em relação ao regime atual.



Não se identifica razão para essa restrição de mercados beneficiados pela isenção na Exposição de Motivos à MP 1303. Além disso, o próprio conceito de ganho líquido estabelecido no art. 2º, II, “d”, da MP 1303 determina que nele sejam considerados “os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações”, mas também das “demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado”.

Por tais razões, e tendo em vista a relevância do investimento externo para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil – não apenas em relação às participações em empresas de capital aberto listadas e outros papéis representativos de direitos e certificados de ações, mas também em relação aos instrumentos derivativos necessários à condução dos negócios, contratação de hedge e estratégia de investimento por esses investidores não-residentes – mostra-se de grande importância a alteração da norma na linha acima proposta, a fim de prever a aplicação do regime especial de isenção para os investidores não-residentes.

Além disso, e considerando as recentes discussões acerca da tributação no Brasil da operação de emissão de certificados representativos de ações de emissão por companhias sediadas e ofertadas publicamente no exterior, e tendo em vista que o processo de criação e cancelamento desses certificados não são operações de alienação (mas de guarda para emissão), propõe-se a previsão expressa de isenção dessas operações para que não haja incidência de tributos sobre a renda nessa operação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251297198500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

